



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600678-11.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS -
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2018
Interessado: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
DIEISON JOCEMAR ENGROFF
ILAINE TERESINHA ENGROFF
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO E DE SEUS REPRESENTANTES. *Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido e seus responsáveis serem considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário até a regularização da sua situação.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB/RS, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

O diretório regional do PMB não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2018, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão. (id 3990183).

Sobreveio despacho (id 3990183– Pág. 25), no qual foi determinada a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, bem como a cientificação dos órgãos nacional e estadual do referido partido, e a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, para registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico).

Após, foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno para os fins do art. 30, inc. IV, al. “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.546/2017, bem como autorizado o acesso aos dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014 e do interesse público na fiscalização da movimentação financeira das agremiações partidárias.

Sobreveio informação da Secretaria de Controle Interno opinando pelo julgamento de contas não prestadas (id's 4543683 e 4543733).

Por fim, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e emissão de parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da não prestação das contas

No caso dos autos, o partido não apresentou as contas anuais de 2018 até a data limite de 30/04/2019, conforme art. 28 da Resolução TSE 23.546/2017.

A Secretaria Judiciária do TRE-RS, nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.546/17, procedeu a regular notificação do órgão partidário e de seus responsáveis, mas esses mantiveram-se silentes.

Posteriormente, a Unidade Técnica informou que: **a)** da análise dos extratos eletrônicos, verificou-se que a agremiação possui 03 (três) contas bancárias, sendo que, nas contas 0615263609 e 0615263501 (ambas da agência 225 – Banrisul), não houve movimentação financeira, e, na conta n.º 0615263404, agência 225, Banrisul, foram movimentados recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral, cuja análise foi realizada no processo PJE 602523-15.2018.6.21.0000; **b)** não há registros sobre eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Estadual do PMB no ano de 2018.

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 46, IV, “a”, da Resolução do TSE 23.546/17:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV – pela não prestação, quando:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Por fim, verifica-se que, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação nos termos dos arts. 37-A da Lei nº 9.096/95 e 48, caput da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Em relação à previsão de suspensão do registro contida no § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/17, o STF, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 6032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995* (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, não há o que se falar em recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/17, vez que a regular aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário foi atestada pela Unidade Técnica quando da análise das contas de campanha do Diretório Estadual do PMB conforme o processo PJE nº 0602523-15.2018.6.21.0000.

Por tais razões, opina-se para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB sejam julgadas como não prestadas. Conseqüentemente, o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderá receber recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizar sua situação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina para que as contas do Diretório Regional do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento recursos do Fundo Partidário até a regularização da situação.

Finalmente, saliento que, na intimação ao Diretório Nacional do PMB (id 4453133) para promover a imediata suspensão do repasse ou distribuição de Recursos do Fundo Partidário ao Órgão Estadual do PMB-RS, constou no despacho encaminhado a referência ao Partido Comunista Brasileiro - PCB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 11 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL